



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE GUIDOIVAL Nº 01/2026

“Altera o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e a Lei 01/2022, que instituem a Emenda Parlamentar”

Fica modificado o artigo 2ª, §4º da Lei 01/2022 e do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal de Guidoival, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica transformado o parágrafo único, do art. 61, da Lei Orgânica Municipal de Guidoival, em parágrafo primeiro, permanecendo inalterado seu texto:

§ O Poder publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 61 da Lei Orgânica de Guidoival os seguintes parágrafos com a seguinte redação:

§2º - Fica instituída a Emenda Parlamentar.


§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de programação, sob a forma de Emenda Parlamentar.

§4º - As emendas individuais de caráter impositivo incluídas na Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento) na Receita Corrente Líquida, apurada no exercício anterior.

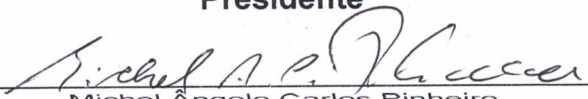
Art.3º - As despesas decorrentes desta emenda correrão por conta de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Guidoival, em 10 de março de 2026.



Roberto Carlos de Almeida
Presidente



Michel Angelo Carlos Pinheiro
Vice Presidente



Kélita da Conceição Silva
Secretária

APROVADO POR:
unanimidade

EM 30 / 03 / 2026

1 

Presidente da Câmara

RECEBEMOS

Em 10 / 03 / 2026



Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

JUSTIFICATIVA:

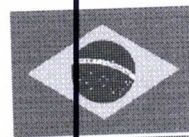
A Lei anterior, que estabelecia as Emendas Parlamentares Impositivas determinava do pagamento no equivalente à 1,2% da RCL (receita corrente líquida) teve o aumento através do presente PL, estabelecendo um novo percentual de 1,5% do RCL, conforme amparo legal para tanto.

Plenário da Câmara Municipal de Guidoival, em 10 de março de 2026.

Roberto Carlos de Almeida
Presidente

Michel Ângelo Carlos Pinheiro
Vice Presidente

Kélita da Conceição Silva
Secretária



PARECER CONTÁBIL – PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE GUIDOVAL Nº 01/2026

1. Objeto do Parecer

O presente parecer contábil tem por finalidade analisar os impactos financeiros e orçamentários decorrentes do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Guidoval nº 01/2026**, que altera o art. 61 da Lei Orgânica Municipal e modifica a Lei 01/2022, ampliando o percentual destinado às **Emendas Parlamentares Impositivas**.

O documento estabelece que:

“As emendas individuais de caráter impositivo incluídas na Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de **1,5% da Receita Corrente Líquida**, apurada no exercício anterior.”

E a justificativa reforça que:

“A Lei anterior [...] determinava o pagamento equivalente a **1,2% da RCL**, [e] teve o aumento [...] para **1,5% da RCL**.”

2. Análise Contábil e Orçamentária

2.1. Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL)

A RCL é o parâmetro legal para definição do limite das emendas impositivas. O projeto eleva o percentual de 1,2% para 1,5%, representando um aumento de **0,3 ponto percentual**, equivalente a **25% de acréscimo** sobre o valor anteriormente destinado.

Cálculo ilustrativo (exemplo hipotético):

Se a RCL do exercício anterior fosse R\$ 20.000.000,00:

- Percentual anterior (1,2%): R\$ 240.000,00
- Percentual proposto (1,5%): R\$ 300.000,00
- **Aumento absoluto:** R\$ 60.000,00
- **Aumento relativo:** 25%

Esse aumento deve ser absorvido pelo orçamento municipal, respeitando o equilíbrio fiscal.

2.2. Impacto sobre a Execução Orçamentária

O projeto determina:

“É obrigatória a execução orçamentária e financeira de programação, sob a forma de Emenda Parlamentar.”

Isso significa que:



- O Poder Executivo **não poderá contingenciar** os valores destinados às emendas, salvo exceções previstas na LRF.
- A execução passa a ser **vinculada**, exigindo planejamento prévio para evitar desequilíbrios.

2.3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A LRF exige que toda despesa obrigatória:

- tenha **previsão na LOA**,
- respeite o **equilíbrio entre receitas e despesas**,
- não comprometa limites legais (pessoal, saúde, educação, endividamento).

O aumento de 1,2% para 1,5% da RCL:

- **não cria nova despesa permanente**, mas amplia uma despesa obrigatória já existente;
- exige ajustes na alocação de recursos, podendo demandar **redução de outras despesas discricionárias**.

2.4. Impacto sobre a Programação Financeira

Como a execução é obrigatória, o Executivo deverá:

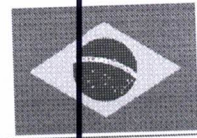
- garantir **disponibilidade financeira** ao longo do exercício;
- ajustar o **cronograma de desembolso**;
- evitar riscos de descumprimento da LRF por frustração de receitas.

A ampliação do percentual aumenta a rigidez orçamentária, reduzindo a margem de manobra para políticas públicas não vinculadas.

3. Conclusão Técnica

Do ponto de vista contábil e orçamentário:

- O projeto é **viável**, desde que o Executivo ajuste a programação financeira e orçamentária para absorver o aumento de 0,3% da RCL.
- A medida está **em conformidade com práticas adotadas em outros municípios** e com o modelo federal de emendas impositivas.
- O impacto financeiro é **moderado**, mas exige atenção ao equilíbrio fiscal.
- Recomenda-se que o Executivo apresente, na LOA subsequente, **demonstrativos de impacto e memória de cálculo da RCL**, garantindo transparência.



4. Parecer

À luz da análise realizada, **o projeto pode ser aprovado**, desde que observadas as adequações orçamentárias necessárias para garantir o cumprimento da LRF e a execução obrigatória das emendas parlamentares.

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.03.12
14:25:05 -03'00'

PARECER JURÍDICO

Referência: Alteração da Lei Orgânica Municipal

Data: 16 de março de 2026.

Ementa: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026. Município de Guidoal. Alteração do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 01/2022. Instituição de emenda parlamentar. Execução orçamentária e financeira obrigatória. Ampliação do limite das emendas individuais impositivas para 1,5% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior. Competência municipal. Processo legislativo especial. Necessidade de observância do rito próprio das emendas à Lei Orgânica. Hierarquia normativa. Regimento Interno. Decreto-Lei nº 201/67. Constitucionalidade formal e material, desde que observado o quórum qualificado e o procedimento legislativo pertinente.

I – CONSULTA

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Guidoal nº 01/2026, de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que altera o art. 61, da Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 01/2022, com o objetivo de instituir a emenda parlamentar, tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação sob essa forma e elevar o limite das emendas individuais impositivas para 1,5% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

O conteúdo consta expressamente do texto do projeto, que propõe o acréscimo dos §§ 2º, 3º e 4º, ao art. 61, da Lei Orgânica, estabelecendo, entre outros pontos, que “as emendas individuais de caráter impositivo incluídas na Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,5% (...) da Receita Corrente Líquida, apurada no exercício anterior”.

A justificativa do projeto informa que a legislação anterior previa o pagamento equivalente a 1,2% da Receita Corrente Líquida e que a presente proposta eleva esse percentual para 1,5%.

Além disso, foi juntado parecer contábil segundo o qual a alteração representa aumento de 0,3 ponto percentual sobre a RCL, correspondente a acréscimo relativo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente vigente, concluindo-se pela viabilidade contábil e orçamentária da medida, desde que observadas as adequações financeiras necessárias.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Repartição de competências: competência municipal

A Constituição da República assegura, aos Municípios, autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos dos arts. 18 e 29, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do art. 30, incisos I e II.

No caso em exame, a matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da organização orçamentária local e da disciplina do processo legislativo-orçamentário municipal, especialmente no tocante à participação parlamentar na alocação de parte da despesa pública por meio de emendas individuais de execução obrigatória.

Não se trata de matéria reservada à competência privativa da União, nem de disciplina estranha ao interesse local. Ao contrário, o tema se vincula diretamente à elaboração da Lei Orçamentária Anual, à execução do orçamento municipal e ao funcionamento da relação institucional entre Legislativo e Executivo no plano local.

Sob essa perspectiva, é juridicamente possível que o Município discipline, em sua Lei Orgânica, a existência de emendas parlamentares impositivas e fixe percentuais, limites e parâmetros para sua execução, desde que respeitados os marcos constitucionais gerais, a responsabilidade fiscal e a estrutura normativa do processo legislativo municipal.

Conclui-se, portanto, que há competência municipal para disciplinar a matéria.

2.2. Da Iniciativa ao processo legislativo

O projeto foi apresentado pela Câmara Municipal, com subscrição da Presidência, Vice-Presidência e Secretaria, conforme se verifica na peça legislativa.

Por se tratar de proposta de emenda à Lei Orgânica, a análise da iniciativa deve ser feita à luz da disciplina constitucional da autonomia municipal e das regras locais sobre legitimidade para apresentação de emendas orgânicas. Em princípio, não há vício de iniciativa quando a proposição parte do próprio Poder Legislativo e versa sobre tema inserido na conformação institucional e orçamentária do Município.

Todavia, mais relevante do que a origem formal da proposta, neste caso, é a necessidade de observância do rito especial de aprovação das emendas à Lei Orgânica. Isso porque a Lei Orgânica ocupa posição hierarquicamente superior ao Regimento Interno, funcionando como norma estruturante do Município e parâmetro obrigatório para o processo legislativo local.

Por essa razão, eventual disposição regimental não pode afastar, reduzir ou flexibilizar exigências que decorram da Lei Orgânica, da Constituição ou do regime jurídico aplicável às emendas orgânicas.

Assim, a tramitação da proposta deve respeitar integralmente o procedimento próprio exigido para emenda à Lei Orgânica, inclusive quanto a discussão, votação, interstícios regimentais compatíveis com a norma superior e quórum qualificado, não sendo admissível que norma meramente regimental simplifique rito que, por sua natureza, exige tratamento legislativo mais rigoroso.

Em outras palavras: a validade formal da proposição não depende apenas da regular apresentação, mas sobretudo da estrita observância do rito constitucional e orgânico aplicável.

2.3. Do mérito

2.3.1. Constitucional

Sob o ponto de vista material, a proposta não revela incompatibilidade, em tese, com a Constituição da República.

O projeto pretende instituir a emenda parlamentar; prever a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação aprovada sob essa forma; e fixar o limite de 1,5% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior para as emendas individuais impositivas.

A disciplina de emendas parlamentares impositivas no plano local encontra fundamento na autonomia municipal e no desenvolvimento contemporâneo do processo orçamentário, no qual se busca compatibilizar planejamento fiscal, participação legislativa e maior previsibilidade na execução das dotações aprovadas.

A elevação do percentual de 1,2% para 1,5%, por si só, não implica inconstitucionalidade automática. Trata-se de opção normativa de conformação local, desde que preservado o equilíbrio orçamentário, a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e os limites impostos pela responsabilidade fiscal.

Também não se identifica, em tese, afronta à separação dos Poderes. Isso porque a proposta não desloca ao Legislativo a prática de atos administrativos de execução, mas apenas reforça a obrigatoriedade de cumprimento de programação orçamentária aprovada dentro dos limites legais.

Portanto, em análise abstrata, o conteúdo material do projeto mostra-se constitucionalmente admissível.

2.3.2. Administrativo

Do ponto de vista administrativo-institucional, a proposta confere maior densidade normativa à atuação parlamentar no ciclo orçamentário, ao mesmo tempo em que amplia a vinculação do Executivo à execução da programação aprovada sob a forma de emendas.

O texto do projeto é claro ao prever que “é obrigatória a execução orçamentária e financeira de programação, sob a forma de Emenda Parlamentar”.

Essa obrigatoriedade, contudo, não afasta a necessidade de observância das regras técnicas de execução da despesa, da disponibilidade financeira, da compatibilidade programática e das hipóteses legais de impedimento de ordem técnica. A norma orgânica pode reforçar o dever de execução, mas sua aplicação concreta continuará

sujeita à legalidade administrativa, ao planejamento e aos controles próprios da administração pública.

Assim, do ponto de vista administrativo, a medida é juridicamente possível, embora imponha maior rigidez na gestão orçamentária e exija aprimoramento do planejamento do Executivo.

2.3.3. Orçamentário/financeiro

O parecer contábil anexado aponta que o aumento de 1,2% para 1,5% da Receita Corrente Líquida representa acréscimo de 0,3 ponto percentual e aumento relativo de 25% sobre o limite anterior. Também registra que a medida é viável do ponto de vista contábil e orçamentário, desde que o Executivo ajuste a programação financeira e a alocação de recursos para absorver a ampliação.

O mesmo parecer ressalta que, a alteração não cria despesa permanente nova em sentido estrito, mas amplia despesa obrigatória já existente, podendo demandar redução de outras despesas discricionárias e exigindo atenção ao equilíbrio fiscal.

Sob essa ótica, não se verifica impedimento jurídico absoluto à aprovação da proposta. O que existe é a necessidade de que a futura execução observe os instrumentos de planejamento e os limites fiscais aplicáveis, sobretudo para evitar comprometimento indevido da programação financeira municipal.

Portanto, o projeto não se mostra inviável do ponto de vista orçamentário, mas demanda cautela na implementação.

2.3.4. Da hierarquia normativa e da prevalência do rito próprio das emendas à Lei Orgânica

A Lei Orgânica Municipal ocupa posição de centralidade no ordenamento jurídico local. Ela funciona como estatuto fundamental do Município, subordinada à Constituição, mas superior às resoluções e ao Regimento Interno da Câmara.

Disso resulta consequência direta: o Regimento Interno não pode contrariar a Lei Orgânica, nem estabelecer rito abreviado ou quórum inferior ao exigido para aprovação de emenda orgânica.

Sendo a proposição um Projeto de Emenda à Lei Orgânica, sua deliberação deve observar procedimento legislativo qualificado, inclusive quanto ao número

de discussões e votações exigidas, ao quórum especial de aprovação e à impossibilidade de simplificação por norma interna de hierarquia inferior.

O fato de o Regimento Interno disciplinar a tramitação legislativa não lhe confere poder para afastar balizas impostas por norma superior. Se houver tensão interpretativa entre regra regimental e disciplina superior aplicável ao processo legislativo municipal, deve prevalecer a interpretação que preserve a rigidez da Lei Orgânica e a segurança jurídica do procedimento.

Por isso, ainda que o mérito material da proposta seja juridicamente defensável, sua aprovação depende de estrita observância do rito especial aplicável às emendas à Lei Orgânica. A inobservância desse rito pode acarretar vício formal apto a comprometer a validade do ato legislativo.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Guidoal nº 01/2026, porquanto a matéria insere-se na competência legislativa municipal, a proposta é materialmente compatível com a autonomia local e, em tese, não afronta a Constituição nem as normas de responsabilidade fiscal, além de contar com manifestação contábil pela viabilidade orçamentária da alteração pretendida.

Todavia, a regularidade jurídica da aprovação fica condicionada à estrita observância do rito próprio das emendas à Lei Orgânica, especialmente quanto ao quórum qualificado e ao procedimento legislativo especial aplicável, não podendo o Regimento Interno afastar, reduzir ou flexibilizar exigências impostas por norma hierarquicamente superior.

Em síntese, o projeto é juridicamente viável quanto ao mérito, mas sua aprovação somente será válida se respeitado integralmente o procedimento formal próprio das emendas à Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.

Procurador Jurídico

LEONARDO FREDERICO
DE MORAIS
FERREIRA:75117630653

Assinado de forma digital
por LEONARDO FREDERICO
DE MORAIS
FERREIRA:75117630653
Dados: 2026.03.16 17:01:08
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Guidoival nº01/2026**, de Autoria do Poder Legislativo, que “Altera o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e a Lei 01/2022, que instituem a Emenda Parlamentar”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 16 de Março de 2026.

Ricardo P. de Fonseca

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Julimar Resende da Silva

Membro: Julimar Resende da Silva

Fernando Tadeu Gonçalves
Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Guidoival nº01/2026**, de Autoria do Poder Legislativo, que "Altera o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e a Lei 01/2022, que instituem a Emenda Parlamentar";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meireles.

Guidoval/MG, 16 de Março de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Guidoival nº01/2026**, de Autoria do Poder Legislativo, que “Altera o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e a Lei 01/2022, que instituem a Emenda Parlamentar”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 16 de Março de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes